



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI - EXECUTIVO Nº 217/2023, de 31/07/2023, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências”.

Parecer:

O Projeto de Lei nº 217/2023 e a Emenda Modificativa nº 004/2023, ambos de autoria do Executivo Municipal, foram aprovados na Reunião Plenária Ordinária do dia 05 de setembro do corrente ano, do que resultou o seguinte texto:

PROJETO DE LEI Nº 217/2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Esteio a vigorar no exercício de 2024, será elaborada em conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Esteio, compreendendo:

I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações do orçamento do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Acompanham e integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, na forma dos § 1º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º - As Metas Fiscais fixadas nesta Lei poderão ser atualizadas pela Lei Orçamentária Anual, admitindo-se em sua execução no decorrer do exercício de 2024 uma variação de até 20% (vinte por cento) em relação às metas inicialmente definidas.

Art. 4º - A partir das metas e objetivos constantes do Anexo de Metas Prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2024, das entidades da Administração Pública Municipal, segundo as disponibilidades de recursos financeiros previstos para o período a que se refere esta Lei.

§ 1º. Os investimentos em fase de execução e as despesas de conservação e manutenção do patrimônio público já existente, assim como do patrimônio histórico e cultural do Município, terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º. A programação de novos projetos não poderá se dar mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º. O pagamento das despesas de pessoal e seus encargos, as despesas de manutenção e funcionamento dos Órgãos da Administração Pública Municipal e os pagamentos do principal e juros da dívida terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º - Os projetos e atividades constantes da Lei de Orçamento deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 6º - As receitas e despesas dos orçamentos da administração direta e indireta, serão classificadas e demonstradas em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 7º - A receita geral do Município de Esteio prevista para o exercício de 2024 está estimada em R\$ 549.844.681,00 (quinhentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais).



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

ENTIDADES	Valor em R\$
RECEITAS CORRENTES	432.145.983,18
Prefeitura Municipal de Esteio	384.177.616,00
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – PREV-ESTEIO	44.655.946,00
Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio	3.312.421,18
RECEITAS DE CAPITAL	7.421.688,82
Prefeitura Municipal de Esteio	7.364.050,00
Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio	57.638,82
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	110.277.009,00
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – PREV-ESTEIO	23.121.459,00
Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio	87.155.550,00
RECEITA TOTAL PREVISTA	549.844.681,00

Parágrafo único. Estão considerados no montante da receita geral estimado para o exercício de 2024 os valores de transferências intraorçamentárias entre os órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 8º - As receitas públicas abrangerão a receita tributária, a receita de contribuições, a receita patrimonial, a receita de serviços, as diversas receitas previstas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 9º - A previsão das receitas observará as normas técnicas, considerará os efeitos das alterações na legislação tributária municipal, federal e estadual, da variação do índice de preços, do crescimento econômico, da revisão de isenções e incentivos fiscais concedidos, e de qualquer outro fator relevante que tenha reflexo sobre a arrecadação municipal.

O PODER LEGISLATIVO É O ESTEIO DA DEMOCRACIA



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

§ 1º. As estimativas das receitas serão acompanhadas da projeção para o ano a que se refere a LDO e para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 2º. Será considerada, ainda, a revisão dos índices existentes que servem de indexadores para tributos, tarifas e multas, bem como a criação de novos índices.

Art. 10º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na previsão da receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio desta Lei;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 11 – A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em percentual equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024, cuja destinação se dará para o atendimento de despesas decorrentes de calamidade pública, abertura de créditos adicionais e outros passivos contingentes e despesas não previstas ou imprevisíveis.

Art. 12 – Em atendimento ao artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá, em até trinta dias após a publicação dos orçamentos, por ato próprio, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso financeiro.

§ 2º. No mesmo prazo estipulado no caput, em cumprimento ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 13 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios:

I – Redução, na mesma proporção entre o previsto no Anexo de Metas Fiscais e a expectativa de receita, nas despesas de custeio e transferências, excluídas:

- a) as de pessoal e seus encargos e de serviços da dívida;
- b) as que afetem o desenvolvimento das atividades em funcionamento dos programas de saúde, saneamento, educação, assistência e serviços de utilidade pública;
- c) as decorrentes de convênios, acordos e ajustes;
- d) as obras em andamento.

II – Vedação de empenhos que se destinem a:

- a) início de obras e instalações;
- b) aquisição de bens imóveis, por compra ou desapropriação;
- c) aquisição de equipamentos e materiais permanentes, exceto os necessários à manutenção e funcionamento das atividades em execução;
- d) abertura de créditos especiais, ressalvados aqueles correspondentes a obrigações assumidas junto ao Estado ou à União.

Parágrafo único. As hipóteses enunciadas nas alíneas “a” a “d” do inciso II deste artigo são meramente indicativas, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas, cuja redução ou vedação, cause menor impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

Art. 14 – Nos projetos de lei de orçamento constarão as seguintes autorizações ao Poder Executivo:



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

I – Para abertura de créditos adicionais suplementares, no termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, especialmente o Capítulo VII, Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar nº 101/2000;

III – Para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial o Capítulo VII, Seção IV, Subseção III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15 – As despesas totais com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 16 – No exercício de 2024, nos termos do inciso V, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 15 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 17 – O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com prévia autorização legislativa, poderão conceder vantagens ou aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções, promover alterações na estrutura de carreiras, admitir através de concurso público ou de contratação de pessoal nos casos de excepcional interesse público, previstos em lei, bem como prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente, nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções, o provimento de cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente, a alteração na estrutura de carreiras, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a admissão através de concurso público ou de contratação de pessoal, dependerá de autorização legislativa específica e da existência de recursos orçamentários e financeiros para atender às despesas decorrentes do incremento dos gastos com a folha de pessoal e os encargos dela decorrentes.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

Art. 18 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de controlar os custos e avaliar os resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. O controle de custos e a avaliação dos resultados das ações governamentais expressos nos programas orçamentários serão demonstrados por meio de normas de controles internos instituídas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 19 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo e com entidades privadas para o desenvolvimento de programas e ações de interesse da comunidade, sem ônus para o Município ou com contrapartida, mediante celebração de convênio, acordo ou congênere.

Art. 20 – As transferências de recursos a entidades privadas atenderão às disposições dos artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, e da Lei Municipal nº 8.207, de 27 de julho de 2022, no que for pertinente.

Art. 21 – O Poder Executivo poderá destinar recursos na Lei Orçamentária para auxiliar o custeio de despesas próprias de outros entes da Federação que desempenhem atividades no Município, desde que haja convênio, acordo, ajuste ou similar, firmado entre o Município e os demais entes da Federação.

Art. 22 – Para os efeitos do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á como despesa irrelevante aquela cujo valor não exceda aos limites contidos no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e 75, I e II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 23 – A Lei de Orçamento de 2024 destinará recursos suficientes para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 01 de julho de 2023, conforme dispõe o art. 100, § 5º, da Constituição da República.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá, ainda, dotação orçamentária específica para o pagamento de acordos judiciais relativos a processos trabalhistas e de outras naturezas.

Art. 24 – Os repasses de recursos para as entidades públicas da Administração Indireta do Município estarão condicionados ao cumprimento das metas fiscais estipuladas para as mesmas, bem como à apresentação, nos prazos legais, das suas respectivas prestações de contas.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

Art. 25 – A Lei Orçamentária consignará dotação suficiente e específica para o pagamento das parcelas de amortização, juros e demais encargos da dívida fundada relativa a operações de crédito contraídas e a parcelamentos de débitos de encargos sociais e de outras naturezas, pelos quais o Município seja o responsável pelo cumprimento das avenças.

Art. 26 – Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas (ARO) quando se configurar iminente falta de recursos que possa dificultar o pagamento, em tempo hábil, da folha de pessoal e os encargos dela decorrentes, e comprometer a manutenção de outras atividades e serviços públicos da Municipalidade.

§ 1º. A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados para aplicação em programas de excepcional interesse público, observado o limite contido no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º. Em qualquer dos casos, a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI - EXECUTIVO Nº 217 que

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Mensagem nº 238/2023
2023.

Esteio, 04 de setembro de

Senhor Presidente,

Vimos por intermédio da presente, requerer a substituição dos Anexos abaixo relacionados que compõem o Projeto de Lei nº 217/2023, remetido à Câmara de Vereadores por meio da Mensagem nº 218/2022 do Poder Executivo Municipal e que dispõe sobre “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.”

Os anexos a serem substituídos por meio da presente **Emenda Modificativa** são:

- ANEXO DE METAS PRIORITÁRIAS;
- ANEXO DE METAS FISCAIS - MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS;
- ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS
- ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A presente modificação se dá em razão da manifestação desta Casa Legislativa por meio de Ofício – CFO 2/2023, oriundo da Comissão de Finanças e Orçamento, em conjunto com os demais vereadores, que solicita a alteração junto ao Projeto de Lei em referência para que se fossem acrescidos recursos junto às ações “responsáveis pelas atividades de manutenção, limpeza e desassoreamento dos arroios, bem como para realização de obras de micro e macrodrenagem prebistas no Plano Diretor de Drenagem Urbana, sendo de grande relevância”.

O Ofício refere-se às ações 2039 – REALIZAR MANUTENÇÃO DE ARROIOS e 2040 – MANTER AS REDES DE DRENAGEM E ESGOTOS, bem como sugere a criação de uma ação de OBRAS DE INFRAESTRUTURA E MACRODRENAGEM.

Em que pese o Poder Executivo contemple os recursos para tais finalidades em ações outras, tratando-se a criação de ações com valores reduzidos uma forma de organização orçamentária para suplementações futuras, a partir da captação de recursos para tais finalidades ou do próprio comportamento da arrecadação, bem como tais ações, na prática, são executadas especialmente com mão-de-obra própria, sendo a folha de pagamento dos servidores concentrada junto à dotações específicas das Diretorias respectivas junto à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, compreende-se a necessária adequação para melhor leitura da peça orçamentária em questão.

Assim sendo, foram acrescidos os valores de R\$ 500.000,00 em cada uma das ações 2039 e 2040, bem como criada a ação 1126 – OBRAS DE INFRAESTRUTURA E MACRODRENAGEM, também com o valor de R\$ 500.000,00, atendendo a íntegra do pedido firmado por esse Poder Legislativo.

Sendo o que se apresenta para o momento, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

O PODER LEGISLATIVO É O ESTEIO DA DEMOCRACIA



CÂMARA DE VEREADORES DE ESTEIO

RUA 24 DE AGOSTO - 535

CEP: 93265169 - ESTEIO

CNPJ: 90871831000121 -

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmesteio.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/8BA888BC>

REDAÇÃO FINAL

Protocolo 002957 de 06/09/2023 14:32:36

Documento

000232 / 2023

Processo

-

Autenticação



8BA888BC

Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: CRISTIANO COUTINHO MAYER

CPF: 821***.***20

Assinado em: 06/09/2023 13:53:44

Local: IP: 177.51.69.204



Hash do documento (SHA-256): 97b119704284f930f4260f5402d054310f5d1637549ee7bba09945cd946915ac

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.